HABEAS CORPUS nº 0823470-37.2024.8.10.0000 Sessão virtual iniciada em 5 de dezembro 2024 e finalizada em 12 de dezembro de 2024. Paciente : Pedro Gabriel Santana de Leopoldino Impetrante : Maykon Veiga Vieira dos Santos (OAB/MA nº 10.885) Impetrado : Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados de São Luís, MA Incidência Penal : art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013 e no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 Órgão Julgador : 2º Câmara de Direito Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. INSTRUCÃO ENCERRADA. SÚMULA № 52 DO STJ. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIENTES. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO SEGREGADO. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. IMPROCEDENTE. COACÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOCÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Assente nas Cortes Superiores o entendimento de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo no curso do feito não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as particularidades de cada caso, segundo o princípio da razoabilidade. II. No termos da Súmula nº 52 do STJ, "[e]ncerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo." III. Segundo a jurisprudência da Corte Cidadã, "[a] análise de excesso de prazo deve considerar a complexidade do caso e não apenas o tempo de prisão cautelar". (AgRg no HC nº 914.750/PB, Rel.º Min.º Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024). IV. Conquanto não ter sido prolatada a sentenca, porque o feito aquarda o oferecimento de alegações finais pelo Ministério Público, cujo prazo já se encontra expirado para a prática do respectivo ato processual, não se observa, ao menos por ora, flagrante ilegalidade ao direito de ir e vir do paciente - preso desde 22.08.2023 -, dadas as peculiaridades da causa, que se constitui de natureza complexa, sobretudo, pela pluralidade de réus. V. Diante de prova da existência do delitos e de indícios suficientes de autoria, devida a segregação provisória do inculpado, para resquardar a ordem pública, em face da gravidade concreta das condutas imputadas, bem assim da necessidade de se interromper a atuação da organização criminosa armada, voltada, inclusive, para cometimento de tráfico ilícito de drogas. Precedentes do STF e STJ. VI. Fundamentada a imprescindibilidade do ergástulo preventivo, não há falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), sendo insuficientes para tanto as eventuais condições pessoais favoráveis do custodiado. VII. Não se encontrando satisfeitas as prescrições do art. 580 do CPP, por ausente situação de igualdade fáticoprocessual entre os agentes, improcede estender ao paciente, preso preventivamente, o benefício de liberdade deferida a corréus, em sede de habeas corpus, por excesso de prazo na formação da culpa, condição inocorrente na espécie. VIII. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0823470-37.2024.8.10.0000, unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara de Direito Criminal conheceu do writ e denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Castro (Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Sebastião Joaquim Lima Bonfim. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes. São Luís, MA. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim

0823470-37.2024.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, 2° CÂMARA CRIMINAL, DJe 16/12/2024)